



A C Ó R D ã O
(Ac. SBDI1/98)
VA/MP

**MULTAS POR DESCUMPRIMENTO DE ACORDO OU
CONVENÇÃO COLETIVA - DEVIDAS EM RELAÇÃO
A CADA INSTRUMENTO NORMATIVO.**

O empregado pode ajuizar ações distintas para pleitear o pagamento de multas por descumprimento de instrumentos normativos diversos. Mas pode, também, ajuizar uma só ação com aquele mesmo objetivo, diante da possibilidade legal da cumulação de ações. O fato, pois, de o instrumento coletivo estabelecer que a multa é devida por ação não afasta a possibilidade do reconhecimento do direito a várias multas pleiteadas em uma só ação diante da cumulação referida. Recurso de embargos parcialmente conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº **TST-E-RR-238.547/95.4**, em que é Embargante **BANCO REAL S/A** e Embargado **ATOS DE ALMEIDA**.

A Eg. 5ª Turma desta Corte, às fls. 554/560, não conheceu do recurso de revista do reclamado quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, horas extras, equiparação salarial e adicional de insalubridade. Conheceu, mas negou provimento ao apelo, quanto ao tema multa normativa, por entender que eram devidas tantas multas quanto fossem os instrumentos normativos que a previssem por descumprimento de suas cláusulas.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos, às fls. 562/570, alegando violação do art. 896 da CLT, por entender que sua revista merecia conhecimento quanto aos temas em epígrafe. Insurge-se também quanto ao tema multa normativa.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-238.547/95.4

Admitido o apelo através do r. despacho de fls. 625, não havendo impugnação.

Ausente parecer da d. Procuradoria Geral nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e da Resolução Administrativa nº 31/93 deste Tribunal.

É o relatório.

V O T O

I - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

a) Conhecimento

Argúi o reclamado violação do art. 896 da CLT, sob o argumento de que seu recurso de revista merecia conhecimento quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional, já que mesmo após a oposição de embargos declaratórios, aquela Corte não teria sanado omissão quanto à prova testemunhal que levou a conclusão sobre a existência de trabalho extraordinário.

O Regional manteve a condenação relativa a duas horas extras laboradas após a oitava diária, com base no depoimento das testemunhas, mencionando inclusive aquelas arroladas pelo reclamado.

Assim, não havia mesmo qualquer omissão no acórdão regional na medida em que foi esclarecido o fundamento que embasou a condenação relativa às horas extras.

Ilesos, por conseguinte, os arts. 832 da CLT, 535 do CPC, 5º, LV, 93, IX, da Carta Magna.

Não se vislumbra a alegada nulidade do acórdão regional, e tampouco ofensa ao art. 896 da CLT.

Não conheço.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-238.547/95.4

II - MULTA CONVENCIONAL

a) Conhecimento

A Eg. Turma negou provimento ao recurso de revista da reclamada por entender que:

"Descumpridas as cláusulas convencionais ao longo do pacto laboral, estas são devidas a cada período de vigência, sob pena do reclamado beneficiar-se das infrações, já que continuaria a adotar os procedimentos contrários àqueles estabelecidos pelas Convenções Coletivas de Trabalho, sabendo que tal procedimento seria punido uma única vez. Ademais, a multa por descumprimento da CCT tem natureza penal e não indenizatória, sendo devida cumulativamente, sem que se fale em bis in idem."

Em seus embargos a reclamada sustenta que a multa é devida apenas uma vez, por ação judicial, e não por norma ou convenção contrariada, sendo indevida a sua cumulação.

Os arestos transcritos às fls. 566/567, permitem o conhecimento do apelo porque adotam tese contrária ao acórdão recorrido, ou seja, de que a multa é devida apenas uma vez, por ação.

Conheço por divergência jurisprudencial.

b) Mérito

A decisão embargada esclarece que foram firmados vários acordos coletivos no decorrer da relação de emprego do reclamante, estabelecendo, cada um deles, multa no caso de infração a qualquer de suas cláusulas.

Diante dessas circunstâncias não há como se eximir o reclamado do pagamento das multas previstas em cada um dos instrumentos normativos descumpridos na constância do pacto laboral.

O fato de todas as cláusulas reguladoras da multa estabelecerem que são elas devidas por ação não submete a empregada a ajuizar várias ações separadamente pleiteando, em cada uma, o pagamento da multa devida pelo descumprimento daquele acordo, já que houve o reconhecimento judicial de infração às cláusulas dos sucessivos acordos coletivos.

1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-238.547/95.4

Aliás, se as multas se embasam em instrumentos normativos diversos, na realidade estamos diante de várias ações cumuladas, que poderiam ser pleiteadas em ações diversas.

Nesse sentido tem-se orientado a jurisprudência da Eg. SDI:

"MULTAS POR DESCUMPRIMENTO DE CONVENÇÃO COLETIVA.

SE O RECLAMADO VIOLAR CLÁUSULA PENAL AJUSTADA EM CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO, A MULTA É DEVIDA POR CADA CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO VIOLADO. ADMITIR O CONTRÁRIO SERIA DESCONSIDERAR O AJUSTE FEITO ENTRE AS PARTES, PREMIAR O EMPREGADOR PELA VIOLAÇÃO E PRETERIR RESPECTIVO INSTRUMENTO COLETIVO.

EMBARGOS NÃO PROVIDOS."

E-RR-133.898/94, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, DJ 16.05.97;

No mesmo sentido:

E-RR-147.209/94, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 21.03.97.

Pelas razões expostas, nego provimento ao apelo, no particular.

III- HORAS EXTRAS

a) Conhecimento

A Eg. Turma não conheceu do apelo empresarial, no tema, por óbice dos Enunciados 126 e 297/TST.

Insiste a reclamada que sua revista merecia conhecimento por afronta aos arts. 62, "b" e 224, § 2º, da CLT.

Sem razão.

Os elementos revelados pelo acórdão regional, de forma alguma poderiam levar à conclusão de que foram vulnerados os referidos dispositivos consolidados.

Com efeito, a Corte Regional apenas consignou que, embora estivesse o reclamante incluído nas exceções do art. 224 da CLT, restou comprovada a existência de labor além das oito horas diárias permitidas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-238.547/95.4

Não houve qualquer alusão aos elementos que pudessem enquadrar o reclamante na hipótese do art. 62, "b", da CLT.

Por essa razão, não merecia conhecimento a revista, no particular.

Ilesos os dispositivos legais apontados como violados.

Não conheço.

IV - EQUIPARAÇÃO SALARIAL

a) Conhecimento

A Eg. Turma não conheceu do apelo empresarial, no tema, por óbice do Enunciado 126/TST.

Insiste a reclamada que sua revista merecia conhecimento por afronta ao art. 461 da CLT, porque o Regional teria admitido que reclamante e paradigma trabalhavam em localidades diversas.

Sem razão.

O Eg. Regional, após registrar que reclamante e paradigma trabalhavam na mesma função e com igual perfeição técnica, ressaltou que "a questão relativa à localidade é secundária, comprovado o exercício em postos de serviço de empresas na cidade de Vespasiano (Belgo e Manesmann), portanto na mesma base territorial."

Não vislumbro qualquer violação literal ao art. 461 da CLT, até porque este dispositivo consolidado não define com precisão o conceito de "mesma localidade".

Ademais a jurisprudência desta Eg. SDI tem entendido que a expressão mesma localidade, contida no art. 461 da CLT, refere-se a ponto geográfico definido, não excluindo a possibilidade de equiparação entre empregados que, embora trabalhem em estabelecimentos distintos, encontram-se no mesmo município ou região geo-econômica.

Nesse sentido:

"EMENTA
EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SENTIDO DO TERMO MESMA LOCALIDADE.

A EXPRESSÃO "MESMA LOCALIDADE", CONTIDA NO ARTIGO 461 DA CLT, DIZ RESPEITO AO LOCAL EM QUE O EMPREGADO PRESTA SERVIÇOS, NA MESMA CIDADE, PONTO GEOGRÁFICO DEFINIDO. ASSIM, A POSSIBILIDADE DE SE EQUIPARAR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-238.547/95.4

TRABALHADORES QUE EXERÇAM FUNÇÕES EM ESTABELECIMENTOS DIFERENTES, DESDE QUE DENTRO DA MESMA LOCALIDADE, EXISTE.

RECURSO DE EMBARGOS CONHECIDO E DESPROVIDO.

TST-ERR- 61051/92, RELATOR MINISTRO JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA, DJ DATA: 14 06 1996 PG: 21254

E ainda: E-RR-176.654/95, Ac.1931/97, Min. V. Abdala, DJ 23.05.97, unânime (mesma cidade, mas em agências distintas); E-RR-83.950/93, Ac. 3323/96, Min. R. Leal, DJ 07.02.97, unânime (mesma região geo-econômica); E-RR-56.309/92, Ac. 0259/96, Min. L. Castilho, DJ 27.09.96, unânime (mesmo município); E-RR-28.861/91, Ac. 3465/93, Min. C. Moreira, DJ 18.03.94, unânime (mesmo município); E-RR-7.534/86, Ac. 2913/92, Min. J.C.Fonseca, DJ 02.04.96, unânime (mesmo município); E-RR-5.916/88, Ac. 0225/92, Min. H. Regato, DJ 08.05.92, unânime (mesmo município); E-RR-1.675/85, Ac. 5178/89, Min. Orlando, DJ 03.08.90, por maioria (mesmo município); E-RR-4.407/84, Ac. 2170/89, Min. Orlando, DJ 13.10.89, por maioria (mesmo município); E-RR-8.635/85, Ac. 1712/89, Min. Orlando, DJ 06.10.89, por maioria (mesmo município).

Por essa razão, não merecia conhecimento a revista, no particular.

Ileso o art. 461 e também o art. 896, apontados como violados.

Não conheço.

É o meu voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema Multa Convencional, por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.

Brasília, 04 de agosto de 1998.


ERMES PEDRO PEDRASSANI
Ministro, no exercício eventual da Presidência



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-238.547/95.4

Jan

VANTUIL ABDALA

Relator

Q